

Ação Rescisória nº 0035665-67.2026.8.19.0000

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARÃO DA TORRE

Réu: EVANDRO PORTO DUARTE

Origem: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL (AÇÃO ORIGINÁRIA 0033559-76.2019.8.19.0001)

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Rescisória proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DA TORRE em face de EVANDRO PORTO DUARTE pretendendo a rescisão de Sentença proferida pela Juíza Fraçoise Picot Cully, titular da 9ª Vara Cível, nos autos da ação de ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais (Processo nº 0033559-76.2019.8.19.0001), que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor originário, condenando o ora Requerente ao pagamento de R\$ 1.629,00, a título de reembolso por reparo executado em calha de escoamento de águas pluviais.

Sustenta o Requerente, em síntese, que a sentença rescindenda incorreu em erro de fato (art. 966, VIII, c/c §1º, do CPC), na medida em que teria desconsiderado o acordo firmado em 1981 entre os proprietários das unidades de cobertura e o condomínio, a ata da assembleia geral extraordinária de 17 de março de 1981, e a planta de marcações coloridas que indicaria estar a calha geradora da infiltração em área de responsabilidade do autor originário. Aduz ainda, sob os títulos "Do Despacho Saneador" e "Da Ilegitimidade da Perícia", que a prova pericial produzida no feito originário seria dispensável e teria sido realizada em condições que comprometeriam o contraditório.

Pede o autor a procedência da presente ação, para, nos termos da lei, rescindir a Sentença originária, e o rejuízo da causa, para fins de indeferir totalmente os pedidos autorais originários; tendo o autor formulado pedido de pagamento do depósito prévio ao final.

O Condomínio autor foi instado a trazer comprovação de que não pode arcar com o seu pagamento juntamente com o ajuizamento da ação, fixando-se prazo para que trouxesse documentação pertinente (fls. 20)

Certidão de afirmando o correto recolhimento das custas iniciais porém não foi comprovado o depósito prévio.

Petição do autor informando o recolhimento do depósito prévio (fls. 34)



É o relatório.

O autor peticionou às fls. 47/50 requerendo a desistência da ação rescisória e diante da ausência de citação da parte ré, afigura-se possível a homologação da desistência.

Quanto ao depósito prévio de 5% sobre o valor da causa (art. 968, II, CPC), sua conversão em multa em favor do réu pressupõe julgamento colegiado, por unanimidade de votos, declarando a ação inadmissível ou improcedente — requisitos não configurados na hipótese de extinção por desistência, decidida monocraticamente e sem qualquer juízo sobre a admissibilidade ou o mérito da pretensão rescisória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em interpretação literal e restritiva do artigo 968, II, do CPC, decidiu que, ausente julgamento colegiado unânime declarando a inadmissibilidade ou a improcedência da ação, o depósito prévio deve ser devolvido ao autor (STJ, Segunda Seção, Informativo de Jurisprudência nº 744, julgado em 10/08/2022, Rel. Min. Marco Buzzi). Impõe-se, portanto, a liberação do depósito em favor do autor.

Face ao exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com base no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII e §4º, e art. 932, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação do réu. **DETERMINO a expedição de alvará/guia de levantamento em favor do autor**, referente ao depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora